N.º 1

Contracto

celebrado entre o Ill.mo Snr. Engenheiro Chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na Colonia Antonio Prado, Dor. Henrique C. da Silva Guerra, e o Snr. Dallagiovanna Agostino, para o transporte das bagagens de immigrantes, sob as condições que abaixo se seguem, por ter sido preferida a sua proposta, como a mais vantajosa d'entre as que foram apresentadas na forma do respectivo edital.

1.ª

A conducção das bagagens dos immigrantes será effectuada pelo contractante Dallagiovanna Agostino, desde a séde "Dante" d'esta ex-colonia até os lotes coloniaes para onde tiverem de seguir os mesmos immigrantes, tanto nos limites da ex-colonia como no novo territorio á margem direita do rio das Antas.

2.ª

Será pago o preço de trinta e cinco réis ($035) por kilo de bagagem, e o de 3$000 réis por cada animal que servir de montaria aos immigrantes impossibilitados de fazer a viagem á pé, devido á invalidade ou doença, á juizo do empregado designado pelo Engenheiro Chefe para fiscalisar esse serviço.

3.ª

Os preços estipulados na condição 2.ª são extensivos á qualquer distancia, uma vez que a viagem não exceda ao maximo de dous dias; e no caso de excesso será previamente ajustado o respectivo preço na proporção do que se acha estipulado na supra-dita condição.

4ª

A passagem no rio das Velhas, tanto de ida como de volta, será proporcionada gratuitamente ao contractante ou á quem o representar, bem como aos immigrantes, nada tendo de ser pago pelas bagagens e animaes.

5ª

Não poderá o contractante sujeitar os immigrantes á viagens forçadas ou acceleradas, devendo proporcionar-lhes occasiões de descanço, e dispensar-lhes bom trato, ao passo que terá o preciso cuidado com suas bagagens, de modo que não se dêem reclamações, em cujo caso será o contractante obrigado a indemnisar os immigrantes dos prejuisos causados, os quaes serão avaliados pelo Engenheiro Chefe, e deduzida a sua importancia da que tiver o contractante a receber.

6ª

Nenhum pagamento poderá o contractante exigir dos immigrantes, com relação á transporte, quer de pessôa, quer de bagagem, sob pena de multa no valor de dez a vinte mil réis, arbitrada pelo Engenheiro Chefe, a qual lhe será descontada da importancia que tiver de receber, sendo tambem descontadas as quantias pagas pelos immigrantes, á fim de serem-lhes restituidas.

7ª

As bagagens serão pesadas em presença do contractante ou de quem o representar, pelo empregado fiscal, que para esse fim fôr designado, o qual entregará ao contractante, competentemente assignada, a nota do peso das bagagens, e dos animaes de montaria, em vista da qual será effectuado o respectivo pagamento.

8ª

É o contractante obrigado a apresentar dentro do prazo de 24 horas, contadas da requisição que receber, os animaes precisos para a conducção que se tiver de effectuar.

9ª

A conducção das bagagens &c. será feita em qualquer escala, isto é, quer dependa de muitos, quer de um só animal, não devendo por isso ser retardada a mesma conducção.

10ª

Por infracção das condições 8ª e 9ª, incorrerá o contractante na multa de quinze á trinta mil réis, arbitrada pelo Engenheiro Chefe, a qual será cobrada pelo modo estabelecido na condição 6ª

11ª

O pagamento á que o contractante tiver direito pelos transportes que fizer, será realisado por occasião de serem pagas as despesas da Commissão, relativas ao mez ou trimestre á que corresponder esse serviço.

12ª

O presente contracto terá vigor durante o corrente exercicio, a começar do 1º de Janeiro de 1887, podendo, porem, ser rescindido por falta de cumprimento de qualquer das suas condições.

E para firmeza de tudo quanto acima fica estabelecido, ordenou o Illmº Sor Engenheiro Chefe da Commissão de medição de lotes, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante (á seu rogo), pelas testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lazra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou n'esta ex-colonia Caxias aos vinte e sete dias do mez de Dezembro de mil oitocentos oitenta e seis. —

Ca-

Caxias, 27 de Dezembro de 1886

Jemyqueb. da Schuena

A rogo de Dall'Agcorana Agostino Pozzi não sabe ler nem escrever

Raffaele Busatto

Testemunhas

Luiz Dalcanale

pollett? Giuseppe

Bento de Lara Pinto

N.o 2

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro Chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na Colonia "Antonio Prado", Dr. Henrique C. da S.a Guerra, e o cidadão Manoel João Maia, para a construcção de uma balsa provisoria no rio das Antas, sob as seguintes condições:

1ª

A balsa deverá ter proporções para passar facilmente de quatro á seis animaes cargueiros, ficando as bordas das canôas, que servirem de boias á balsa, pelo menos 0,10m acima d'agua, quando em carga; e terá o estrado da mesma balsa 5,50m x 3,50m entre o respectivo gradeamento.

2ª

O estrado da balsa repousará sobre sete barrotes de 5,50m x 0,10m x 0,07 cada um, os quaes serão fixados á 3 canôas por meio de entalhes de 0,03m, sendo além disso pregados em travessas de 0,07m x 0,07m, que tambem serão fixadas ás canôas com o entalhe de 0,015m, e igualmente pregadas, devendo ser calafetados os lugares dos pregos.

3ª

Terão as 3 canôas o comprimento de 6,80m por 0,77m de bôca e 0,55m de pontal, e serão calafetadas, assim como pintadas á piche.

4ª

Os pranchões, que devem formar o estrado da balsa, terão 0,035m de espessura, e serão guarnecidos ao longo por dois barrotes entalhados e pregados nas extremidades dos barrotes transversaes, porem

de modo que fiquem no mesmo plano dos pranchões.

5ª

Terá a balsa duas pranchas de 2,20 × 1,10 (m.), que serão solidamente presas por dobradiças nos barrotes de guarnição á que se refere a condição antecedente, sendo o seu estrado feito de pranchões com espessura igual á que se acha estipulada na supradita condição, os quaes repousarão sobre um quadro de madeira com 0,10 × 0,10 (m.) de secção, atravessado no centro por um barrote da mesma esquadria.

6ª

Os esteios para sustentaculo do gradeamento da balsa, terão 1,0 × 0,10 × 0,10 (m.); e as cruzes de Santo André, bem como os corrimãos, terão 0,05 × 0,10 (m.), sendo pintado com tinta a oleo todo o gradeamento.

7ª

Deverão ser de lei as madeiras, que forem empregadas na construcção da balsa, taes, como: cedro, angico, louro e canella preta, porem as canôas poderão ser feitas de madeira de pinho.

8ª

Sobre o estrado da balsa se farão tres aberturas com tampo preso por dobradiças, correspondendo essas aberturas a outras tres feitas nas canôas para esgoto das aguas, e terão as dimensões precisas para que se prestem convenientemente a esse serviço.

9ª

Será o contractante Manoel João Maia obrigado a collocar em cada margem do supramencionado rio, e no lugar que lhe fôr indicado, um esteio de 4,0 (m.) de comprimento com 0,25 (m.) de esquadria, tendo um metro fincado no solo.

O contractante será tambem obrigado a collocar na margem direita do citado rio, um apparelho que sirva satisfatoriamente para esticar o cabo que tem de ser preso aos esteios de que trata a condição 9.ª

10.ª

Fica marcado o prazo de quinze dias, contados de hoje, para a promptificação da balsa, incorrendo o contractante na multa de cinco mil réis por cada dia que exceder aquelle prazo, salvo caso de força maior, provado á juiso do Engenheiro chefe.

11.ª

Pela balsa, inclusive ferragens e todos os trabalhos designados nas condições d'este contracto, receberá o contractante a quantia de duzentos e cincoenta mil réis (250$000), cuja indemnisação se effectuará por occasião do pagamento das despesas d'esta Commissão, relativas ao corrente trimestre, porem depois de decorrido um mez da data em que for entregue a balsa, á fim de que possa ser a mesma bem experimentada e aceita definitivamente.

12.ª

Toda a madeira, cuja secção não fôr um quadrado, será empregada de modo que fique verticalmente a maior espessura.

E para firmeza de tudo que acima se acha estabelecido, ordenou o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da Commissão de medição de lottes, que se lavrasse o presente contracto, o qual vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Larra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrei n'esta ex-colonia Caxias, aos dezesseis dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos oitenta e

sete –

Caxias, 16 de Fevereiro de 1887

[illegible]

Manoel João Maia

[illegible]

José Pinheiro Martins

Bento de Lavra Pinto

N.º 3

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia Antonio Prado, Dr. Henrique C. da S.a Guerra, e o Sr. Marcantonio Carnillo, para a construcção de um barracão, sob as seguintes condições:

1.ª

O contractante Marcantonio Carnillo é obrigado a construir um barracão de madeira á margem direita do rio das Antas, no passo denominado do Simão e no lugar que lhe fôr indicado, tendo o mesmo barracão 20,0 m x 6,0 m e a altura de 2,50 m entre o vão dos baldrames.

2.ª

A cobertura do barracão deverá ter a inclinação necessaria para facil escoamento das aguas pluviaes. Essa cobertura será formada de taboinhas não serradas, que terão as dimensões adoptadas n'este lugar, sendo dispostas e pregadas de modo que não dêem lugar á goteiras.

3.ª

As paredes externas, unicas que terá o barracão, serão formadas de taboas tiradas em rachões, e tomadas as juntas com ripas de madeira, sendo tudo convenientemente falquejado, não devendo, porem, ser pregadas as mesmas ripas senão depois que ficarem seccas as taboas das paredes.

4.ª

Terá o barracão quatro portas e oito janellas, assim

dispostas: 1 porta, e 2 janellas para cada lado na frente, e o mesmo nos fundos, 1 porta no centro da parede de cada oitão, tendo as portas $1^{m},10 \times 2^{m},20$, e as janellas $0^{m},80 \times 1^{m},20$.

— 5ª —

Ao longo do barracão, bem como transversalmente, se correrá, em forma de cruz, um assoalho de taboas serradas, com a largura de $1^{m},30$, e aos lados d'esse assoalho até as paredes exteriores, serão levantados quatro estrados ou tarimbas, feitas tambem de taboas serradas, tendo $0^{m},40$ de altura, e sem abertura para lado algum.

— 6ª —

Para que o barracão possua a indispensavel solidez, deverá ser construido com seis tesouras, equidistantes $4^{m},0$, as quaes repousarão sobre os competentes baldrames e esteios.

— 7ª —

Fica marcado o praso de 45 dias, contados da data d'este contracto, para a promptificação do barracão, incorrendo o contractante na multa de cinco mil réis por cada dia que exceder d'aquelle praso, a qual se deduzirá da importancia á que tiver direito.

— 8ª —

Será o contractante obrigado a fazer os reparos de que carecer o barracão, caso se reconheça pelo exame á que se proceder, que não offerece elle as indispensaveis condições de solidez, ou que não se acha conforme as clausulas d'este contracto, sob pena de rescisão do mesmo, sem que o contractante tenha direito a indemnisação alguma.

— 9ª —

Deverá o contractante acompanhar sempre

o empregado que fôr designado pelo Engenheiro chefe para fiscalisar o serviço, examinará a obra, e procederá á reforma dos trabalhos, que não se acharem de acôrdo com o que acima fica estipulado.

10ª

Uma vez aceita a taxação pelo Engenheiro chefe, terá o contractante direito ao pagamento da quantia de quatrocentos e cincoenta mil réis (450$000), o qual será effectuado por occasião de serem pagas as despesas da Commissão relativas ao trimestre em que fôr recebida a obra.

E para firmeza de tudo quanto acima foi estabelecido, ordenou o Ill.mo Ex.mo Snr Engenheiro chefe da Commissão de medição de lotes, que se lavrasse o presente contracto, o qual vai por elle assignado, pelo contractante (a seu rogo), pelas testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lara Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou n'esta ex-colonia aos dezesete dias do mez de Março do anno de mil oitocentos oitenta e sete.

Caxias, 17 de Março de 1887

Ignaz Cub. dal Guerra

A rogo de Marcantonio Canvilla por não saber ler nem escrever.

Luiz Dalcanale

Testemunhas

Paul Royer

Antonio Moro

Bento de Lara Pinto

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sor Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia Antonio Prado, Dor Henrique C. da Sa Guerra, e os Srs Nicoláo Luiz Amoretti e Alberto Stefano, para a construcção de um barracão destinado ao alojamento de immigrantes na séde da dita colonia, sob as seguintes condições:-

---

1ª

Os contractantes Nicoláo Luiz Amoretti e Alberto Stefano são obrigados a construir na séde da colonia Antonio Prado, e no lugar que fôr designado, um barracão para alojamento de immigrantes, conforme o respectivo projecto, que lhes será entregue, por copia, devidamente authenticado.

2ª

Incumbe aos contractantes preparar o terreno em que tiver de ser edificado o barracão, para o que farão a respectiva derribada de matto, e competente limpa, bem como o córte que fôr indispensavel, tendo em vista que os respectivos taludes fiquem á distancia conveniente do barracão, não podendo ser esta inferior á 4,0m -

3ª

Serão os contractantes obrigados a fazer uma derribada de matto em torno do barracão até a distancia de 40 metros, sendo 10 metros de limpa, e devendo essa distancia de 40 metros ser comprehendida entre cada face do barracão e o extremo da mesma derribada

4ª

Os pilares sobre os quaes deverá assentar o barracão serão feitos de alvenaria de pedra secca, tendo 0,^{m}60 x 0,^{m}60 de secção horisontal, e altura tal, que, na parte mais elevada do terreno, fiquem acima do solo 0,^{m}30, e todos abaixo do rez do chão 0,^{m}30.

5ª

Serão os contractantes obrigados a pintar exteriormente o barracão com tinta a oleo, inclusive o telhado, dando duas mãos de tinta.

6ª

Obrigam-se os contractantes a guarnecer as varandas do barracão, por meio de gradeamento ou travessas de madeira serrada até a altura de 1,^{m}20.

7ª

Os contractantes deverão construir quatro dependencias para servirem de cosinhas, as quaes serão em tudo conforme as que possue o barracão da séde Dande, sendo, porem, os competentes esteios de madeira de lei, e serão as mesmas dependencias dispostas de igual modo ás do dito barracão.

8ª

Não poderão os contractantes modificar ou alterar condição alguma do projecto do barracão, tanto em relação á dimensões, como á quaesquer outras, sem que a isso sejam préviamente autorisados por ordem escripta do Engenheiro chefe.

9ª

A obra será fiscalisada pelo empregado que fôr designado pelo Engenheiro chefe, sempre que este assim entender de necessidade, devendo os contractantes reformar os trabalhos quando

tiverem sido feitos de acôrdo com as condições d'este contracto.

— 10.ª —

A infracção das clausulas acima estipuladas importará a rescisão do presente contracto, sendo os contractantes indemnisados dos trabalhos que tiverem executado, porem segundo avaliação feita pelo Engenheiro chefe, não lhes cabendo direito á reclamação alguma.

— 11.ª —

Os contractantes depositarão uma caução do valor de duzentos mil réis (200$000) para garantia da fiel execução do presente contracto; e no caso de ser este rescindido, na forma da condição antecedente, reverterá a dita caução em favôr dos cofres publicos.

— 12.ª —

Fica marcado o praso de tres mezes, decorridos d'esta data, para a conclusão definitiva do barracão, sob pena de multa no valor de vinte mil réis, correspondentes á cada dia que exceder ao mesmo praso, salvo caso de força maior, provado á juizo do Engenheiro Chefe.

— 13.ª —

Depois de aceito o barracão pelo Engenheiro chefe poderão os contractantes levantar a caução de que trata a condição 11.ª, e terão direito ao recebimento da quantia de seis contos quatrocentos e oitenta mil réis (6:480$000), por todos os trabalhos á que se referem as condições do presente contracto, cujo pagamento se effectuará por occasião de serem pagas as despesas da Commissão relativas ao corrente trimestre.

E para firmeza de tudo quanto acima fica estabelecido, ordenou o Ill.mo Snr

— 4ª —

A passagem no rio das Antas, tanto de ida como de volta, será facultada gratuitamente ao contractante ou á quem suas vezes fizer, bem como aos immigrantes, nada tendo de ser pago pelas bagagens e animaes.

— 5ª —

Não poderá o contractante sujeitar os immigrantes á viagens forçadas ou acceleradas, devendo proporcionar-lhes occasiões de descanço, e dispensar-lhes bom trato, ao passo que terá o preciso cuidado com suas bagagens, de modo que não se dêem reclamações, em cujo caso será o contractante obrigado a indemnisar os immigrantes dos prejuisos causados, os quaes serão avaliados pelo Engenheiro Chefe, e deduzida a sua importancia da que tiver de ser paga ao contractante.

— 6ª —

Nenhum pagamento poderá o contractante exigir dos immigrantes, com relação á transporte, quer de pessôa, quer de bagagem, sob pena de multa no valor de dez a vinte mil réis, arbitrada pelo Engenheiro Chefe, a qual lhe será descontada da importancia que tiver de receber, sendo tambem descontadas as quantias pagas pelos immigrantes, á fim de serem restituidas a estes.

— 7ª —

As bagagens serão pesadas em presença do contractante ou de quem o representar, pelo empregado, que para esse fim for designado, o qual entregará ao contractante, competentemente assignada, a nota do peso das bagagens, e dos animaes de montaria, em vista da qual será effectuado o respectivo pagamento.

— 8ª —

É o contractante obrigado a apresentar dentro do praso de 24 horas, contadas da requisição que receba,

os animaes precisos para a conducção que se tiver de effectuar.

9ª

A conducção das bagagens &c. será feita em qualquer escala, isto é, quer se trate de muitos, quer de um só animal, não devendo por isso ser retardada a mesma conducção.

10ª

Por infracção das condições 8ª e 9ª, incorrerá o contractante na multa de quinze á trinta mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, cuja cobrança se fará effectiva pelo modo estatuido na condição 6ª

11ª

O pagamento á que o contractante tiver direito pelos transportes que fizer, será realisado por occasião de serem pagas as despesas da commissão, relativas ao mez ou trimestre á que corresponder esse serviço

12ª

O presente contracto terá vigor até 31 de Dezembro do corrente anno, a começar d'esta data, podendo, porem, ser rescindido por falta de cumprimento de qualquer das suas condições.

E para firmesa de tudo quanto fica estabelecido ordenou o Illmo. Snr. Engenheiro chefe da commissão, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas e por mim, Bento de Sarra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias, em o primeiro de Julho de mil oitocentos oitenta e sete.

Additamento

O contractante Pelletti Giuseppe obriga-se tambem a conduzir viveres para as turmas de medição de lotes nos lugares onde estes se acharem, mediante o preço

de setenta réis por kil., sendo o respectivo pagamento effectuado na forma estabelecida no contracto acima, em relação ao transporte da bagagem de immigrantes _ É a mi supra _

Caxias, 1.º de Julho de 1887

J. Emigdio C. da Luz Guerra [illegible]

pelo [illegible]

Testemunhas

Luiz Dalcanale

Raffaele Buratto

Bento de Lara Pinto

Contracto 1888 celebrado entre o Ill.mo Snr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dor. Henrique C. da S.a Guerra, e o Snr. Alberto de Lara Pinto, para a derribada de matto e limpa na séde da dita colonia "Antonio Prado" sob as condições que abaixo se seguem, visto ter sido preferida a proposta do mesmo Snr. Alberto, como a mais vantajosa d'entre as que foram apresentadas em virtude de editaes affixados:

1.ª

A derribada de matto e limpa na séde da colonia "Antonio Prado" será feita em toda a extensão da ultima rua Sul da mesma séde na direcção E. O. com 1.075 metros de comprimento e 25 de largura.

2.ª

Todos os páus de pequeno diametro deverão ser cortados ao réz do chão, e os grossos até a altura maxima de um metro.

3.ª

A rua deverá ficar completamente desembaraçada dos páus grossos, sendo toda a outra madeira empilhada convenientemente para ser incinerada.

4.ª

Alem da derribada e limpa á que se refere a condição 1.ª, deverá o contractante fazer a derribada de matto a margem da supra dita rua, em todo o seu comprimento, até a largura de cinco metros, á fim de collocar alli os páus que tem de ser removidos do leito da rua.

5.ª

O serviço mencionado nas condições antecedentes

tes

deverá ter começo dentro do prazo de quatro dias decorridos da data d'este contracto, ficando definitivamente concluido até o dia 31 do corrente mez, sob pena de multa no valor de cinco mil réis por dia de demora no primeiro caso, e de dez mil réis por dia de excesso no segundo caso; e a importancia das multas em que incorrer o contractante, será deduzida da quantia que tiver elle a receber.

6ª

As infracções das condições acima especificadas darão causa á rescisão d'este contracto, sendo o contractante indemnisado dos serviços que houver feito, segundo o preço arbitrado pelo Engenheiro Chefe.

7ª

Para a fiel execução do presente contracto é o contractante obrigado a depositar a caução de cincoenta mil réis, que reverterá em favor dos cofres publicos, caso seja rescindido o mesmo contracto na forma da Condição 6ª, ou quando as multas em que incorrer o contractante elevarem-se á importancia da caução.

8ª

A caução á que se refere a condição anterior só poderá ser retirada depois que houver sido recebido definitivamente o serviço pelo Engenheiro Chefe.

9ª

Receberá o contractante pelos serviços executados na forma d'este contracto o preço de oito réis por metro quadrado de derribada de matto e limpa, inclusive a extensão derribada á margem da rua, ou trinta e dous mil duzentos e cincoenta metros quadrados no valor total de duzentos e cincoenta e oito mil réis (258$000), cuja indemnisação será effectuada quando se realisar o pagamento

das despesas da commissão, relativas ao trimestre em que fôr recebido definitivamente o serviço pelo Engenheiro chefe.–

E para firmeza de tudo quanto se acha estabelecido ordenou o Illmo. Snr. Engenheiro chefe que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Larra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos oitenta e sete.–

[illegible] C. da Sa. Guerra

Alberto de Larra Pinto

Amancio Gonçalves da Roza

José Ribeiro Martins

Bento de Larra Pinto

Por motivo de força maior, julgado pelo Engenheiro chefe, deixou de ter completa execução o contracto acima, pelo que foi o contractante relevado da perda da caução no valor de cincoenta mil réis, que lhe é restituida.–

Caxias, 10 de Janeiro de 1888.–

Cong.º Chf.: [illegible] C. da Sa. Guerra

Alberto de Larra Pinto

1888

Contracto para os trabalhos a fazer na primeira secção da estrada "Visconde do Rio-Branco" com a extensão de 21:512 metros.

A commissão de medição de lotes e estabelecimento de immigrantes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", representada por seu Engenheiro chefe, o Illmo Snr Henrique C. da Sa Guerra, contracta com o Sr Nicoláo Luiz Amoretti, denominado n'este contracto - o emprezario - os seguintes trabalhos: roçada e derribada de matto na largura minima de dez metros da crista dos taludes dos córtes, desobstrucção e abertura de vallas e valletas, obstrucção dos sulcos feitos pelas aguas pluviaes no leito, remoção de terras, pedras e páus cahidos das rampas, destocamento dos que existem no leito da estrada, alargamento dos córtes, construcção de aterros, empedramentos e construcção de tres boeiros de pedra secca com capa, segundo os typos existentes n'este escriptorio, sob as condições abaixo declaradas:

1a

O emprezario seguirá fielmente nos trabalhos acima especificados as indicações dos desenhos que lhe fornecer o Engenheiro Chefe da commissão, bem como as instrucções e ordens de serviço que forem expedidas pelo mesmo Engenheiro ou por quem se achar por elle encarregado da fiscalisação sobre que versa este contracto, e não poderá de motu proprio fazer alteração alguma, sob pena de desmanchar o que houver feito e realisar a obra totalmente de accôrdo com aquelles desenhos, instrucções e ordens de serviço. O precitado desmancho e refecção serão executados por administração e o empreitei-

ro

mensão leval-os a effeito, mas em qualquer caso por conta e risco d'elle.

2ª

As roçadas serão feitas em toda a extensão da estrada na largura indicada pelo Engenheiro Chefe, e as derribadas na largura minima de dez metros da crista dos taludes dos córtes.

As valletas dos córtes serão desobstruidas de modo a ficarem com a forma e secção minima de

e as que têm de ser abertas nos cortes em que não existem, deverão possuir as mesmas dimensões e forma. Tanto estas como aquellas valletas serão revestidas de leivas ou de alvenaria de pedra secca, sempre que para se dar a forma do diagramma acima for necessario empregar terras removidas, e terão o declive preciso para o facil escoamento das aguas.

As vallas dos aterros serão desobstruidas, abrindo-se as que forem necessarias, á juizo do Engenheiro Chefe, para facil escoamento das aguas das valletas dos córtes, das vallas e das obras de arte.

Os sulcos do leito serão obstruidos com pedras quebradas de volumes inferiores a um millesimo do metro cubico, e terra, e bem socadas (por camadas de 0,10 a 0,15 de altura) com malho de calceteiro ou rôlos, de modo a fazerem completa ligação com o resto do leito.

A remoção das terras, pedras e páus cahidos das rampas será feita em toda a extensão, devendo ficar completamente limpa a estrada.

O destocamento comprehenderá todos os troncos e raizes que existirem no leito, os quaes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra da estrada.

Os córtes em todos os lugares das curvas serão alargados entre um e dous metros, segundo o lugar da curva, á fim de facilitar o movimento dos

carros.
Os aterros serão todos completados, alargando-se e elevando-se os mesmos, de modo a collocal-os no estado em que foram construidos; e nos lugares onde a estrada tiver sido construida com menos de cinco metros de largura, deverão os aterros ser feitos até alcançarem essa largura.
Os empedramentos compor-se-hão de uma camada de vinte centimetros de espessura média de pedras irregulares e de grandezas diversas, comtanto que nenhuma tenha volume maior de um millesimo do metro cubico, sendo todas assentadas em uma camada de arêa e barro de quinze centimetros de espessura, e bem socadas com malho de calceteiro, e serão construidos nos lugares em que a natureza do terreno o exigir e forem ordenados pelo Engenheiro Chefe, para evitar os atoleiros. É obrigado o empreiteiro a fazer conjunctamente na extensão de 1200m com a largura minima de 4,00 a todo o caminho [illegible] a razão de 150$ por um kilometro com a dita largura
Os boeiros serão construidos de alvenaria de pedra secca com capas de lajões.
Entende-se por alvenaria de pedra secca a feita com pedras duras e apropriadas de tamanhos irregulares, não se admittindo, excepto para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos do metro cubico, ou cuja grossura seja inferior á quinze centimetros.
As pedras redondas e seixos rolados, em caso nenhum serão admittidos, e assim tambem os calços de pedras miudas, vulgarmente chamadas de criação.
Os leitos das pedras serão preparados á martello de pedreiro, de modo a apresentarem faces planas para o assentamento.
Esta alvenaria será executada em camadas horisontaes.

3.ª

O empreiteiro dará principio aos trabalhos quatro

dias depois da data d'este contracto e os concluirá no praso maximo de noventa dias decorridos da mesma data, ficando sujeito a multa de cinco mil réis por dia de demora em dar começo aos trabalhos, e á de vinte mil réis por dia de excesso do praso fixado para conclusão dos mesmos trabalhos; e logo que se elevarem á quantia de trezentos mil réis, que para maior garantia d'este mesmo Contracto é o empreiteiro obrigado a depositar, será este contracto rescindido e perdida a caução, sendo pagos os serviços feitos pelo preço que arbitrar o Engenheiro Chefe.

—— 4.ª ——

A caução á que se refere a condição antecedente só poderá ser retirada depois que houver sido recebido definitivamente o serviço pelo Engenheiro chefe.

—— 5.ª ——

Pelos serviços executados de accôrdo com este contracto, receberá o empreiteiro o pagamento de dusentos e noventa réis por metro corrente ou a importancia total de seis contos dusentos trinta e sete mil quatrocentos e oitenta réis (6:237$480), achando-se n'esta quantia comprehendidas todas as despesas necessarias para a fiel e boa execução do presente contracto, sendo o empreiteiro indemnisado da mencionada quantia quando se effectuar o pagamento das despesas da commissão, relativas ao trimestre em que fôr recebido o serviço.

O empreiteiro fica responsavel por si, seus tiros e haveres por todas as obrigações que n'esta data contrahe pelo presente Contracto. Em fé do que se lavrou este contracto que vai assignado pelo Illmo. Sor. Engenheiro Chefe, Dor. Henrique C. da S.ª Guerra, o empreiteiro Sr. Nicoláo Luiz Amoretti, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento

de Sarra Pinto, Escripturario da commissão que
a lavrou aos vinte e quatro dias do mez de Fevereiro
de mil oitocentos e oitenta e oito. _ Em tempo: na
condição 1.ª onde se lê - fiscalisação sobre que versa 16,
lêa-se - fiscalisação dos trabalhos sobre que versa 16_

Caxias, 24 de Fevereiro de 1888.

Fermi[illegible] da S.ª [illegible]

Nicolão Luiz Amoretti

Testemunhas

[illegible] [illegible]

Luis Dalcanale

Bento de Sarra Pinto

Contracto para os reparos á fazer na ponte do Pinhal.

A commissão de medição de lotes e estabelecimento de immigrantes em Caxias e na colonia Antonio Prado, representada por seu Engenheiro chefe, o Ill.mo Snr. Dor. Henrique C. da S.ª Guerra, contracta com o S.or Florian Luigi, denominado n'este contracto — o emprezeiteiro — os reparos necessarios na ponte sobre o arroio do Pinhal, sob as seguintes condições:

— 1.ª —

O emprezeiteiro seguirá fielmente, nos trabalhos acima mencionados, as indicações dos desenhos que lhe fornecer o Engenheiro chefe da commissão, bem como as instrucções e ordens de serviço que forem expedidas pelo mesmo Engenheiro ou por quem se achar por elle encarregado da fiscalisação dos trabalhos sobre que versa este contracto, e não poderá de motu proprio fazer alteração alguma sob pena de desmanchar o que houver feito e realisar a obra totalmente de accôrdo com aquelles desenhos e ordens de serviço. O succitado desmancho e refecção serão executados por administração si o emprezeiteiro recusar fazel-os a effeito, mas em qualquer caso por conta e risco d'elle.

— 2.ª —

O emprezeiteiro é obrigado:

1.º a substituir todos os pranchões do estrado da ponte por outros de madeira de lei, que deverão ter a espessura de dez centimetros (c. 10); substituidos os pranchões, collocará o emprezeiteiro a carpintaria nas condições em que se achava, fornecendo para isso os parafusos &c., que faltarem;

2.º Será o emprezeiteiro obrigado a dar uma mão de piche em todas as madeiras da ponte;

3º É o emprezeiteiro obrigado a fazer os reparos no pilar e 2º encontro da Ponte, consistindo esses reparos no seguinte: assentar com banho de argamassa, composta de uma parte de cimento e tres de arêa, as pedras que tiverem cahido das alvenarias ou se acharem deslocadas, correndo posteriormente em torno de todo o pilar um muro com a seguinte secção transversal:

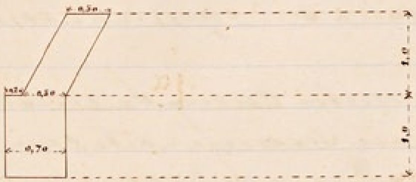

em toda a frente do encontro um muro com a mesma secção acima, e que deverá avançar de um metro nas partes lateraes do encontro, como indica o croquis abaixo, devendo ficar o metro da sapata enterrado abaixo do leito do arroio, e acima o metro do muro:

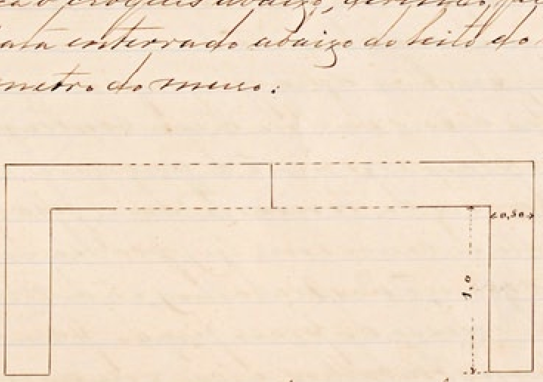

Esses muros acompanharão os fructos ou inclinações das alvenarias a que têm de ser justapostos. Tanto os muros que têm de ser construidos em torno do pilar, como junto do 2º encontro, serão de alvenaria ordinaria com argamassa composta de uma parte de cimento e tres de arêa.
Entende-se por alvenaria ordinaria a feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, excepto para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos do metro cubico, ou

cuja grossura seja inferior a quinze centime-
tros.)
As pedras redondas e seixos rolados, em caso
nenhum serão admittidos, e assim tambem
os calços de pedras miudas, vulgarmente cha-
madas de criação.
Os leitos das pedras serão preparadas á martel-
lo de pedreiro, de modo a apresentarem faces pla-
nas para o assentamento.
Esta alvenaria será executada em camadas ho-
risontaes.
Para cada metro cubico da mesma alvenaria
se empregará sessenta e oito centesimos (0,68)
de pedra e trinta e dous centesimos (0,32) de ar-
gamassa.
As pedras deverão ser assentadas em banho de
argamassa, de modo que com seu assentamen-
to reflúa para as juntas, que tambem deverão ser
cheias de argamassa.
O emprezario dará principio aos trabalhos cin-
co dias depois da data d'este contracto, e os conclui-
rá no praso maximo de quarenta e cinco dias
decorridos da mesma data, ficando sujeito á
multa de cinco mil réis por dia de demora em
dar começo aos trabalhos, e á de vinte mil réis por
dia de excesso do praso fixado para conclusão dos
mesmos trabalhos, e logo que as multas relati-
vas á demora em dar principio aos trabalhos
se elevarem á cincoenta mil réis, que para maior
garantia d'este mesmo contracto é o emprezari-
o obrigado á depositar, será este contracto rescindi-
do, e perderá o emprezario a referida caução; no caso,
porem, de serem as multas impostas por excesso
de dias na conclusão dos trabalhos, poderá o valor
das multas elevar-se á quantia de cem mil réis;
e, perdida então a caução, será o contracto rescin-
dido, e arbitrado pelo Engenheiro Chefe os preços

dos serviços feitos, deduzindo-se do valor d'esses serviços a importancia das multas.

4ª

A caução a que se refere a condição antecedente só poderá ser retirada depois que houver sido recebido definitivamente o serviço pelo Engenheiro chefe

5ª

Pelos serviços executados de accôrdo com este contracto receberá o emprezario o pagamento de oitocentos setenta e quatro mil réis (874$000), quando se effectuar o pagamento das despesas da Commissão, relativas ao trimestre em que forem recebidos os trabalhos

6ª

Com o fim de interromper pelo menor prazo possivel a passagem na ponte, o emprezario só dará principio á substituição dos pranchões, quando tiver prompto e junto a obra o material necessario para isso, e a fará por partes, de modo que o transito seja livre durante duas horas por dia, ao menos.

Os pranchões ora existentes na ponte são propriedade do Estado, e o emprezario é obrigado a fazer entrega d'elles. Em fé do que fica estabelecido lavrou-se o presente contracto, que vai assignado pelo Ill.mo Snr Engenheiro chefe, o emprezario, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Barros Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou aos vinte e oito dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos oitenta e oito.

Caxias, 28 de Fevereiro de 1888.

Testemunhas [illegible]

Busatto Natfarde Florian Luigi

Pontalti Domenico Bento de Barros Pinto

Contracto para a construcção de barracões ou ranchos de madeira.

A commissão de medição de lotes e estabelecimento de immigrantes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", representada por seu Engenheiro chefe, o Ill.mo Snr. Dr. Henrique C. da S. Guerra, contracta com os Srs. Bordignon Marco e Baroni Luigi, denominados n'este contracto – os empreiteiros – a construcção de barracões ou ranchos de madeira nas linhas ou travessões da dita colonia "Antonio Prado", sob as condições abaixo estipuladas, visto ter sido preferida, como a mais vantajosa, a proposta apresentada pelos referidos Srs., de conformidade com os editaes affixados:

1ª

Os empreiteiros seguirão fielmente na construcção dos barracões que forem necessarios durante o corrente exercicio, as indicações do desenho que lhes fornecer o Engenheiro chefe da commissão, bem como as ordens de serviço que forem expedidas pelo mesmo Engenheiro ou por quem se achar por elle encarregado da fiscalisação dos trabalhos sobre que versa este contracto, e não poderão fazer alteração alguma, de motu proprio, sob pena de desmancharem o que houverem feito e realisarem a obra totalmente de accôrdo com aquelle desenho e ordens de serviço. O precitado desmancho e repetição serão executados administrativamente si os empreiteiros recusarem levál-os a effeito, mas em qualquer caso, por conta e risco d'elles.

2ª

As taboas que têm de formar as paredes dos bar-

barracões serão tiradas em rachões, e a cobertura dos
mesmos se fará com taboinhas tiradas de igual
modo, e com as dimensões adoptadas n'este lu-
gar, sendo dispostas e preparadas de modo que
não dêem lugar á gotteiras

3ª

Nenhum barracão poderá ser construido senão
no lugar designado pelo Engenheiro chefe, e deve-
rão os empreiteiros preparar ahi o terreno, nive-
lando-o, e cortando todos os páus n'elle existentes,
como tambem farão uma derribada de matto
em torno de cada barracão na extensão de quinze
á vinte metros afastados do mesmo barracão.

4ª

Serão os empreiteiros obrigados a concluir dentro
do praso de vinte dias a construcção do barracão
que lhes for ordenada, sob pena de multa no va-
lor de dous mil reis por dia de excesso de praso, e
logo que a importancia das multas elevar-se á
vinte mil reis, será este contracto rescindido e
pagos os serviços feitos, segundo o preço arbitrado
pelo Engenheiro chefe, com deducção do valor das
multas, o que tambem se observará em relação á
maior numero de barracões, desde que os emprei-
teiros tiverem aceito a construcção de todos no dito
praso; e no caso contrario ficará salvo ao Enge-
nheiro chefe o direito de commetter a outros a con-
strucção do barracão ou barracões que, conforme de-
clararem os empreiteiros, não poderem construir
no praso acima fixado.

5ª

Todo o material necessario para a execução dos
trabalhos acima especificados, será fornecido pelos
empreiteiros.

6ª

Os emprezeiros terão direito ao pagamento da quantia de cento e quarenta e cinco mil (145$000), relativamente a cada barracão e mais serviços especificados na condição 2ª, depois que forem aceitos os trabalhos pelo Engenheiro Chefe, e quando se effectuar o pagamento das despesas da Commissão, correspondentes ao trimestre em que forem concluidos os mesmos trabalhos.

E para firmeza de tudo o que fica estabelecido lavrou-se o presente contracto, que vai assignado pelo Engenheiro Chefe, os emprezeiros, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lavra Pinto, Escripturario da Commissão que o lavrou aos cinco dias do mez de Março de mil oitocentos oitenta e oito —

Caxias, 5 de Março de 1888

[illegible]

Bordignon Marco

Baroni Luigi

Beratto Raffaele

Fornini Girolamo

Bento de Lavra Pinto

Contracto para os trabalhos a fazer na 2ª Secção da estrada "Visconde do Rio Branco", na extensão de 23.088 — metros.

A commissão de medição de lotes e estabelecimento de immigrantes em Caxias na colonia "Antonio Prado", representada por seu Engenheiro chefe, o Illm.º Snr. Dor. Hemeterio C. da Sª Moura, contracta com o Snr. Henri Bonet, denominado n'este contracto — o empreiteiro — os seguintes trabalhos: roçada e derribada de matto na largura minima de dez metros da crista dos taludes dos córtes; desobstrucção e abertura de vallas e valletas, obstrucção dos sulcos feitos pelas aguas pluviaes no leito, remoção de terras, pedras e páus cahidos das rampas; destocamento, alargamento de córtes, construcção de aterros, empedramento, construcção de quatro boeiros e reconstrucção de tres.

1ª

O empreiteiro seguirá fielmente nos trabalhos acima especificados as indicações dos desenhos que lhe fornecer o Engenheiro chefe da Commissão, bem como as instrucções e ordens de serviço que forem expedidas pelo mesmo Engenheiro ou por quem se achar por elle encarregado da fiscalisação dos trabalhos sobre que versa este contracto, e não poderá de motu proprio fazer alteração alguma, sob pena de desmanchar o que houver feito e realisar a obra totalmente de accôrdo com aquelles desenhos, instrucções e ordens de serviço. O preceitado desmanche e refecção serão executados por administração si o empreiteiro recusar-se leval-os a effeito, mas em qualquer caso por conta e risco d'elle.

2ª

As roçadas serão feitas em toda a extensão da estrada,

na largura indicada pelo Engenheiro chefe, e as deni-
badas na largura minima de dez metros da crista dos
taludes dos córtes.
As valletas dos córtes serão desobstruidas de modo a
ficarem com a forma e secção minima de

e
as que tem de ser abertas nos córtes em que não exis-
tem, deverão possuir as mesmas dimensões e forma.
Tanto estas como aquellas valletas serão revestidas de lei-
vas ou de alvenaria de pedra secca, sempre que para se
dar a forma do diagramma acima, fôr necessario em-
pregar terras removidas, e terão o declive preciso para
o facil escoamento das aguas.
As vallas dos aterros serão desobstruidas, abrindo-se as
que forem necessarias, á juizo do Engenheiro chefe,
para facil escoamento das aguas das valletas dos cór-
tes, das vallas e das obras de arte, e deverão ter a secção
minima de 0,60 de bôca, 0,40 de profundidade e 0,30
no fundo.
Os sulcos serão obstruidos com pedras quebradas de vo-
lumes inferiores a um millesimo do metro cubico, e
terra, e bem socadas com malho de calceteiro ou sôcos,
de modo a fazerem completa ligação com o resto do leito,
cujo serviço será feito por camadas de dez á quinze
centimetros de altura.
A remoção das terras, pedras e paus cahidos das ram-
pas, será feita em toda a extensão, devendo ficar comple-
tamente limpa a estrada.
O destocamento comprehenderá todos os troncos e rai-
zes que existirem no leito, os quaes serão arrancados e
queimados ou removidos para fóra da estrada.
Os córtes serão collocados no estado em que foram con-
struidos, e aquelles que o tiverem sido com menos de
cinco metros de largura, serão alargados até essa di-
mensão.
Os aterros serão completados, alargando-se e ele-
vando-se os mesmos, de modo a collocal-os no estado
em que foram construidos, e nos lugares onde a estra-
da

tiver sido construida com menos de cinco metros de
largura, deverão os aterros ser feitos até alcançarem
essa largura.

Os empedramentos compor-se-ão de uma camada
de vinte centimetros de espessura média, de pedras ir-
regulares e de grandezas diversas, comtanto que ne-
nhuma tenha volume maior de um millesimo do
metro cubico, sendo todas assentadas em uma cama-
da de areia e barro de quinze centimetros de espessura,
e bem socadas com malho de calceteiro, e serão construi-
dos nos lugares em que a natureza do terreno o exigir
e forem ordenados pelo Engenheiro chefe, para evitar
os atoleiros.

É obrigado o empreiteiro a fazer empedramentos na
extensão de 1:200 metros com a largura minima de
quatro metros, e todo o excesso será pago a razão de (1$500)
mil e quinhentos reis por metro linear com a dita lar-
gura.

Os boeiros serão construidos de alvenaria de pedra sec-
ca com capas de lajões.

Entende-se por alvenaria de pedra secca a feita com pe-
dras duras e apropriadas de tamanhos irregulares, não
se admittindo, excepto para calços, pedras de volume in-
ferior a tres centesimos do metro cubico, ou cuja grossu-
ra seja inferior a quinze centimetros.

As pedras redondas e seixos rolados, em caso nenhum
serão admittidos, e assim tambem os calços de pedras
miudas, vulgarmente chamadas de ciação.

Os leitos das pedras serão preparadas á martello de pe-
dreiro, de modo a apresentarem faces planas para o
assentamento.

Esta alvenaria será executada em camadas horison-
taes, e o empreiteiro é obrigado a fazer o serviço até sessen-
ta metros cubicos de alvenaria, sendo-lhe pago todo o exces-
so d'esse volume a razão de dous mil e seiscentos reis
por m^3.

Na reconstrucção dos tres boeiros deverá o empreiteiro col-

DIR-016-L

collocal-os nas condições de solidez necessaria, á juizo do Engenheiro chefe, porem sem indemnisação especial por esse serviço.

3.ª

O empreiteiro dará principio aos trabalhos quatro dias depois da data d'este contracto, e os concluirá até o dia 15 do mez de Maio proximo futuro, ficando sujeito a multa de cinco milréis por dia de demora em dar começo aos trabalhos, e á de vinte milréis por dia de excesso do praso fixado para a conclusão dos mesmos trabalhos, e logo que se elevarem á quantia de quinhentos e dezoito milréis, que para maior garantia d'este mesmo contracto é o empreiteiro obrigado a depositar, será este contracto rescindido e perdida a caução, sendo pagos os serviços feitos pelo preço que arbitrar o Engenheiro chefe.

4.ª

Não poderá o empreiteiro interromper o serviço por mais de dez dias, sob pena de multa de vinte milréis por dia de excesso d'esse praso, e logo que as multas elevarem-se a importancia da caução será este contracto rescindido.

5.ª

A importancia das multas em que incorrer o empreiteiro será deduzida do valor dos trabalhos que houverem sido feitos, revertendo a caução em favor dos cofres publicos, caso seja rescindido este contracto.

6.ª

A caução á que se refere a condição 3.ª só poderá ser retirada depois que houver sido recebido definitivamente o serviço pelo Engenheiro chefe.

7.ª

Pelos serviços executados de accôrdo com este contracto, receberá o empreiteiro o pagamento de cinco contos cento e oitenta milréis (5:180$000), além da importancia

á que tiver direito no caso previsto pela condição 2ª re-
lativamente ao excesso de empedramento e alvenaria,
não lhe cabendo, porem, direito á indemnisação algu-
ma pelas despesas necessarias para a boa e fiel execução
do presente contracto.
O pagamento á que tiver direito o empreiteiro será reali-
sado quando forem pagas as despesas da Commissão,
concernentes ao trimestre em que for recebido o serviço.
O empreiteiro fica responsavel por si, seus bens havi-
dos e por haver, no cumprimento de todas as obrigações
que n'esta data contrahe pelo presente contracto. Em
fé do que se lavrou este contracto, que vai assignado
pelo Engenheiro chefe, Dor Henrique C. da Sª Guerra, o
empreiteiro, as testemunhas abaixo declaradas, e por
mim, Bento de Lara Pinto, Escripturario da Commis-
são, que o lavrou na ex-colonia Caxias aos dezeseis
dias do mez de Março de mil oitocentos oitenta e oito —

Caxias, 16 de Março de 1888
Henrique C. da Sª Guerra
Henri Bonnet
Rodolpho Felice Lanci
Bedotti Natale
Bento de Lara Pinto

Contracto para os trabalhos a fazer na 3.ª Secção da estrada "Visconde do Rio-Branco", na extensão de 19147,20 metros.

A commissão de medição de lotes e estabelecimento de immigrantes em Caxias e na colonia Antonio Prado, representada por seu Engenheiro Chefe Illm.º Sr. Dr. Henrique Christino da Silva Guerra, contracta com o Sr. Germano Parolini, denominado n'este contracto - o empreiteiro - os trabalhos da construcção da 3.ª secção da estrada "Visconde do Rio-Branco", sob as seguintes condições:

1.ª

O empreiteiro seguirá fielmente nos trabalhos sobre que versa este contracto as indicações dos desenhos que lhe fornecer o Engenheiro Chefe da Commissão, bem como as instrucções e ordens de serviço que forem expedidas pelo mesmo Engenheiro ou por quem se achar por elle encarregado da fiscalisação dos trabalhos, e não poderá de motu proprio fazer alteração alguma, sob pena de desmanchar o que houver feito e realisar a obra totalmente de accôrdo com aquelles desenhos, instrucções e ordens de serviço, que serão sempre dadas por escripto.

2.ª

Regular-se-á o empreiteiro no serviço que tem de executar, pelas seguintes especificações:

1.º Trabalhos preparatorios

Art.º 1.º - Achando-se estaqueado o eixo da estrada do modo indicado no perfil escripto, que é entregue ao empreiteiro, para execução dos trabalhos, deverá o mesmo empreiteiro seguir fielmente as indicações do dito perfil, que só será alterado mediante ordem por escripto, e sem que d'ahi provenha direito a reclamação alguma por parte do empreiteiro, que terá apenas direito ao pagamento dos trabalhos que houver executado antes da expedição da ordem, e dos que fizer em virtude da mesma, tudo de accôrdo com os preços estipulados n'este contracto.

Artº 2º - Roçado e derribadas = Será o empreiteiro obrigado a fazer, sem indemnização alguma especial, as roçadas e derribada de matto necessarias, na largura de 10 metros para cada lado do eixo da linha.

Movimento de terras.

Artº 3º - Os trabalhos designados sob este titulo comprehendem, alem das excavações, carga e descarga dos materiaes provenientes d'essas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e a regularização dos taludes dos córtes e aterros.

Artº 4º - Medição e classificação das excavações - Os materiaes extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas, e as secções do terreno e do projecto; quando, porem, não for possivel medir por esta fórma, serão empilhados os materiaes em montes regulares; e, sempre que a este meio se recorrer, o que será ordenado por escripto, descontar-se-á do volume apparente das pilhas ou depositos 30 a 50% para as pedras e um oitavo para as terras, caso já estiverem depositados pelo menos trinta dias.

Os materiaes a extrahir para execução da estrada e suas obras, serão classificados em quatro categorias, a saber:

Terra franca
Terra compacta
Pedras soltas e em grés
Pedreira.

Na primeira classificação ficão comprehendidas, = a areia, a terra vegetal, o lodo e todos os materiaes que puderem ser extrahidos com a pá, = na segunda; = o barro, o cascalho, as decomposições graniticas e toda a especie de materiaes terrosos, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco centesimos de metro cubico; na 3ª; = toda a especie de rochas destacadas, jazendo em massas distinctas e contiguas de volume maior de cinco centesimos de metro cubico e menor de

dois e meio metros cubicos, o grês e toda a especie de rochas estratificadas que poderem ser extrahidas com alavanca, picareta, cunhas e cavadeira de ferro, ainda que se appliquem a mina e fogo accidentalmente; na quarta classificação, finalmente, ficam comprehendidas as rochas compactas de volume superior a dois e meio metros cubicos, que não poderem ser removidas sem o emprego da mina e fogo.

Art.º 5.º – Destribuição dos materiaes provenientes das escavações = O producto das escavações será empregado na formação dos aterros. A destribuição d'estes materiaes compete ao Engenheiro Chefe ou ao empregado technico de nomeação do Governo, designado pelo mesmo Engenheiro Chefe, sendo esse empregado o Ajudante da Commissão, ou o Auxiliar, bem como qualquer dos Agrimensores.

Sempre que for ordenado, as pedras sahidas nos córtes serão empregadas na construcção das obras, enrocamentos e empedramentos. Esse material será debitado ao empreiteiro pelo preço que o Estado lhe houver de pagar; abonando-se, porem, ao empreiteiro o transporte desde o lugar do deposito até a obra em que tiver de ser empregado o dito material, pelo preço n.º 7 da tabella que faz parte d'este contracto.

Art.º 6.º – Os aterros terão $5^{m}{,}4$ de largura na plataforma, e os seus taludes a inclinação do talude natural das terras.

Os córtes terão $5^{m}{,}20$ de largura na plataforma inclusive as valletas quando abertas em terra franca e em terra compacta, e $5^{m}{,}0$ se o forem em pedra solta ou em pedreira, e suas paredes serão verticaes quando em rocha, e terão a inclinação de um metro de base para trez de altura, sempre que tiver sido aberto em pedra solta, e de dois metros de base para trez de altura quando em terra franca e terra compacta. Essas inclinações só poderão ser alteradas por ordem escripta do Engenheiro Chefe e bem assim a largura da plataforma dos córtes.

Art.º 7.º – Sulcos existentes no leito da estrada. – Os sulcos serão obstruidos com pedras quebradas de volumes inferiores a um millesimo do metro cubico, e terra, e bem socados com maço de calceteiro ou rôlos, de modo a fazerem completa ligação com o resto do leito, cujo serviço será feito por camadas de dez a quinze centimetros de altura, não recebendo o empreiteiro indemnisação alguma especial pelo mesmo serviço.

Art.º 8.º – As escavações para os vallas e valletas serão pagas pelos preços n.os 1, 2, 5 e 6 da tabella.

Art.º 9.º – Cavas para fundações das obras de arte. – Estas cavas serão medidas pelo espaço realmente occupado pelas alvenarias, tomando-se sempre a maior secção horisontal das fundações, e não se levando em conta o excesso que o empreiteiro houver dado para facilitar o trabalho ou para fazer o escoamento das terras.

Quando feitas em terra, as cavas serão pagas pelos preços n.os 3 e 4, e quando em pedra solta ou pedreira, pelos de n.os 5 e 6: achando-se, como se acham, contemplados nesses preços o esgoto e escoamento das cavas, nenhuma indemnisação especial será feita por taes serviços.

Art.º 10.º – Observação sobre os preços n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6. – Estes preços comprehendem todos os trabalhos designados no Art. 3.º, a excepção do transporte dos materiaes provenientes das escavações, que exceder de cem metros, o qual será pago a razão de um real por metro cubico transportado a distancia media de cem metros (preço n.º 7 da tabella). – A distancia media dos transportes será contada do centro de gravidade do solido extrahido ao do formado, seguindo o caminho realmente percorrido de conformidade com as ordens previas do Engenheiro Chefe.

Art.º 11.º – As terras dos aterros serão socadas sempre que assim for exigido pelo Engenheiro Chefe.

Alvenarias e trabalhos connexos.

Art.º 12.º – Meios de execução. – Antes de dar começo a uma obra d'arte, o empreiteiro reunirá todos os meios de execução necessarios para que a construcção, uma vez principiada, con-

tinue e conclua-se sem demora e interrupções.

Art.º 13º – Exame do terreno. = Não poderão ser principiadas as fundações de obra alguma sem que previamente o empregado do pessoal technico da Commissão, designado pelo Engenheiro Chefe, haja marcado a obra e approvado as cavas e materiaes para os alicerces, o que tudo deverá constar de ordens escriptas.

Art.º 14º – Alvenaria de pedra secca. = Entende-se por alvenaria de pedra secca a feita com pedras duras e apropriadas de tamanhos irregulares, não se admittindo, excepto para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos do metro cubico ou cuja grossura seja inferior a quinze centimetros.

As pedras redondas e seixos rolados, em caso nenhum serão admittidos, e assim tambem os calços de pedras miudas, vulgarmente chamados de cricão.

Os leitos das pedras serão preparados a martello de pedreiro, de modo a apresentarem faces planas para o assentamento.

Esta alvenaria será executada em camadas horizontaes, recebendo o empreiteiro em pagamento o preço nº 8 da tabella.

Art.º 15 – Alvenaria ordinaria com argamassa. = Esta alvenaria será construida do mesmo modo que a precedente, com a unica differença de serem as pedras assentadas com argamassa composta de um de cal e trez de areia ou de um de cimento e trez de areia. Os preços n.os 9 e 10 da tabella applicam-se a esta alvenaria, conforme a argamassa empregada, estando incluido no preço nº 8 o rejuntamento necessario nas faces apparentes. Para cada metro cubico da mesma alvenaria empregar-se-ão setenta centesimos de pedra e trinta de argamassa.

Art.º 16º – Alvenaria de lajões. = Esta alvenaria será construida com lages de pedra bem duras e sem argamassa, excepto quando pelas juntas poder passar terra, em cujo caso serão as mesmas juntas tomadas com argamassa de um de cal e trez de areia, e pedras miudas. Nesta alvenaria ap-

plica-se o preço nº 11 da tabella.

Artº 17. – Calçamento commum com pedras irregulares. = Este calçamento compor-se-á de uma camada de vinte centimetros de espessura media de pedras irregulares, contanto que nenhuma tenha volume superior a um millesimo de metro cubico, sendo todas assentadas em um leito de areia e barro de quinze centimetros de espessura, e bem socados. A esta classe de calçamento applica-se o preço nº 12 da tabella.

Artº 18º – Calçamento a mac-adam. = Para este calçamento abrir-se-á no terreno uma cava de dez centimetros de profundidade, que será cheia de pedras britadas, as quaes possam passar todas, digo, em todos os sentidos em um annel de seis centimetros de diametro. Espalhada a pedra britada na caixa, com uma espessura uniforme de vinte centimetros em toda a parte, proceder-se-á ao socamento até que as pedras adquiram uma posição estavel, e em seguida espalhar-se-á areia e barro, proseguindo-se no socamento até que o pavimento da estrada apresente uma superficie unida e resistente. O calçamento executado de accôrdo com o que acima se acha especificado será pago pelo preço nº 13 da tabella.

Obras de madeira.

Artº 19º – Madeiras. = Serão do paiz e das melhores qualidades, a juizo do Engenheiro Chefe. Não será admittida madeira alguma se não perfeitamente sã, bem secca, sem brancos, ventos, brocas, fendas, torturas, nós cariados ou outro qualquer defeito. Pagar-se-ão as madeiras segundo as indicações da tabella pelos preços nºs 14 e 15, em cujos preços estão incluidos os pregos e uma mão de piche.

Observação geral.

Nos preços da tabella acham-se comprehendidas todas as despesas necessarias para execução dos trabalhos, inclusive fornecimento dos materiaes, mão d'obra, etc. etc.

Os casos omissos n'estas especificações serão regulados pelas especificações da estrada de ferro de Porto Alegre a Uruguayana, approvadas por portaria de 7 de Março

de 1881.

3.ª

O empreiteiro deverá receber ordens por escripto somente do Engenheiro Chefe, Ajudante da Commissão, auxiliar e qualquer dos Agrimensores que fôr designado pelo mesmo Engenheiro Chefe para fiscalisar os trabalhos.

4.ª

É obrigado o empreiteiro a dar principio aos trabalhos no prazo de quatro dias contados da data d'este contracto, e os concluirá até o dia 30 de Junho proximo futuro, ficando sujeito á multa de 5$000 réis por dia de demora em dar começo aos trabalhos, e a de 50$000 rs. por dia de excesso do prazo fixado para conclusão dos mesmos trabalhos; e logo que as multas se elevarem a quantia de um conto de réis, será este contracto rescindido e perdida a caução de 2:822$000 réis que o empreiteiro é obrigado a depositar para maior garantia d'este mesmo contracto.

5.ª

Não poderá o empreiteiro interromper o serviço por mais de cinco dias, sob pena de multa no valor de 5$000 réis por dia de excesso d'este prazo, sendo rescindido este contracto logo que a somma das multas attinjam a importancia de um conto de réis, em cujo caso reverterá em favor dos cofres publicos a caução a que se refere a condição 4.ª

6.ª

O valor das multas em que incorrer o empreiteiro, será deduzido da importancia dos trabalhos que houver executado, os quaes, no caso de rescisão d'este contracto serão pagos pelos preços que arbitrar o Engenheiro Chefe, sem que o empreiteiro tenha direito a reclamação alguma.

7.ª

Nenhuma responsabilidade caberá ao Engenheiro Chefe, se, por excesso do prazo fixado para conclusão dos trabalhos, cahir em exercicio findo o pagamento a que o empreiteiro tiver direito pelos serviços executados de accordo com

este contracto.

8.a

A caução a que se refere a condição 4.a não pode-rá ser levantada senão depois que o serviço tiver sido definitivamente aceito pelo Engenheiro Chefe.

9.a

Pelos serviços executados de accôrdo com este contracto receberá o empreiteiro o pagamento correspondente aos preços constantes da tabella que abaixo se segue, pelo que poderá receber quantia superior ou inferior a de vinte e oito contos duzentos e noventa mil réis em que foram orçados os mesmos serviços, não lhe cabendo direito a reclamação alguma, visto que, achando-se estipulado o preço de cada unidade de trabalho, o empreiteiro somente terá direito a esse preço, relativamente ao trabalho que effectivamente executar.

10.a

O pagamento a que tiver direito o empreiteiro será realisado quando forem pagas as despezas da Commissão concernentes ao corrente trimestre, se forem concluidas até o dia 30 de Junho proximo futuro e aceitos definitivamente pelo Engenheiro Chefe, os trabalhos sobre que versa este contracto.

Tabella de preços

N.º de ordem	Designação dos trabalhos	Preço por metro		
		Cubico	Superficial	Linear
	1.º Escavações (com transporte medio até 100.m)			
1	Terra franca de córtes e emprestimos, vallas e valletas	1$75		
2	Terra compacta, córtes e emprestimos, vallas e valletas	2$15		
3	Terra franca e terra compacta de cavas para fundações das obras de arte até 1.m de profundidade	2$00		
4	Dita dita dita o que exceder de 1m. de pro-			

Contracto celebrado entre o Illmo. Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dr. Francisco Xavier Gomes, e o Sr. Vittorio Panarari, para a construcção de uma capella em um dos alpendres do barracão situado na séde da dita colonia "Antonio Prado", sob as seguintes condições.

— 1ª —

O contractante Vittorio Panarari é obrigado a construir uma capella provisoria no alpendre do lado do rio do barracão situado na séde da colonia "Antonio Prado", fechando inteiramente o fundo do mesmo alpendre em toda a largura e em toda a altura, assim como lateralmente, na extensão de 9 metros, deixando nessa parte duas janellas.

— 2ª —

A capella deverá ser fechada por uma porta que se dobrará de cada um dos lados em duas partes.

— 3ª —

O altar será feito com a mesma disposição do da egreja da séde da ex colonia Caxias, sendo, entretanto, de dimensões proporcionaes ao espaço occupado pela capella.

— 4ª —

As taboas do altar serão aplainadas nas faces apparentes, assim como as da porta na face exterior.

— 5ª —

O serviço será feito com a maxima brevidade possivel, não excedendo do dia 1º do proximo mez de Dezembro a entrega da chave pelo contractante, sob pena de multa na rasão de 3$000 réis por dia de excesso, salvo motivos justificados a juizo do Engenheiro chefe.

6ª

O preço do trabalho completo será de cento trinta e dous mil réis (132$000), cujo pagamento se effectuará por occasião de serem pagas as despezas da Commissão, relativas ao 4º trimestre do corrente anno.

7ª

O pagamento a que se refere a condição antecedente não poderá ser realisado si o contractante deixar de cumprir alguma das condições deste contracto, e até que modifique, de accordo com as mesmas condições, o trabalho que houver feito.

E para firmeza de tudo e quanto fica estabelecido ordenou o Illmo Engenheiro chefe, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas e por mim, Bento de Lavra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou n'esta ex-colonia Caxias aos doze dias do mez de Novembro de 1888. —

Caxias, 12 de Novembro de 1888. —

Fran.co [illegible] Gomes —

Victorino Panarari

Rodolpho Felice Lanus

Antonio Moro

Bento de Lavra Pinto

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dor Francisco Xavier Gomes, e o Sr. Langaro Florindo, para o fornecimento de polvora commum para mina, sob as seguintes condições:

— 1ª —

O contractante Langaro Florindo é obrigado a fornecer pelo preço de setecentos e noventa reis (790) o kil. trinta kil. de polvora até o dia 26 do corrente mez, e no praso de cinco dias os pedidos que lhe forem feitos pelo encarregado dos trabalhos á que se vai proceder para construcção da estrada que conduz do passo do Simão no rio das Antas á séde de "Antonio Prado", não excedendo cada pedido de sessenta kil.

— 2ª —

A força expansiva da polvora deve ser tal, que produza o effeito á que é destinada.

— 3ª —

Se em qualquer dos fornecimentos se verificar que a força expansiva da polvora não é sufficiente para obter-se o resultado desejado, a polvora será rejeitada sem que o contractante tenha direito a indemnisação alguma.

— 4ª —

Se em duas remessas se verificar o mesmo facto á que se refere a condição antecedente, será este contracto rescindido.

— 5ª —

O contractante deverá fornecer no lugar do trabalho toda a polvora que lhe fôr requisitada.

6ª

— 6ª —

O pagamento a que o contractante tiver direito será feito por occasião de ser pago o pessoal empregado nos trabalhos da estrada.

E para firmeza de tudo quanto acima fica estabelecido, ordenou o Snr. Engenheiro chefe da commissão, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Larra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou na ex colonia Caxias, aos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil oitocentos oitenta e nove.

Caxias, 23 de Janeiro de 1889

Franc.co Jan.o Gomes.

Lungaro Floriano

Testemunhas { Arcadio Pezzi
Luiz Dalcanale

Bento de Larra Pinto.

Contracto celebrado entre o Illmo Sr Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dor Francisco Xavier Gomes, e o Snr Antonio Bascon, para o fornecimento de carroças, sob as seguintes condições.

— 1ª —

O contractante Antonio Bascon é obrigado a fornecer pelo preço de trinta e oito mil reis as carroças que forem necessarias para os trabalhos da construcção da estrada entre o passo do Simão no rio das "Antas" e a séde de "Antonio Prado", devendo as mesmas carroças ser postas no lugar do trabalho.

— 2ª —

Até o dia 5 do mez de Janeiro proximo vindouro deverá o contractante apresentar quatro carroças, e depois, no praso de cinco dias, as que lhe forem requisitadas pelo encarregado do serviço, desde que a requisição não exceder de tres carroças.

— 3ª —

Quando as carroças não se prestarem ao serviço nas melhores condições, o contractante soffrerá o desconto de 20 % sobre o valor da remessa que tiver feito.

— 4ª —

Se o facto previsto na condição antecedente se reproduzir, será este contracto rescindido.

— 5ª —

O pagamento que competir ao contractante pelo fornecimento que fizer nas condições acima estipuladas, será realisado por occasião de ser pago o pessoal empregado nos trabalhos da estrada.
E para firmeza de tudo quanto o que acima

fica estabelecido, ordenou o Sr. Engenheiro chefe da commissão, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lara Pinto, Escripturario da commissão que o lavrou na ex-colonia Caxias aos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil oitocentos oitenta e nove.

Caxias 23 de Janeiro de 1889

Fran.co [illegible] Garner.

A rogo de Antonio Bascon por naõ saber escrever
Mussoi Primo

Arcadio Pezzi

Pollato Giuseppe

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado," Dr. Francisco Xavier Gomes, e os Srs. Antonio Moro e Antonio Chiaradia, para o fornecimento de pás, alavancas e colherinhas de limpar mina, sob as seguintes condições:

— 1ª —

Os contractantes Antonio Moro e Antonio Chiaradia são obrigados a fornecer pás, alavancas e colherinhas para limpar mina, pelos preços de mil cento e quarenta réis as primeiras, quatro mil cento e cincoenta as segundas, e trezentos e oitenta réis as terceiras, cujos preços são estabelecidos por unidade.

— 2ª —

Até o dia 26 do corrente mez deverão os contractantes fornecer dôze pás, dôze alavancas e tres colherinhas de limpar mina, para o começo do serviço que tem de ser feito entre o passo do "Simão," no rio das "Antas," e a séde de "Antonio Prado," na estrada que ahi se vai construir, e depois, no praso de cinco dias, a quantidade de material que, de cada vez, fôr requisitado pelo encarregado dos trabalhos.

— 3ª —

Quando o material á que se refere este contracto, não se prestar ao serviço, nas melhores condições, os contractantes soffrerão o desconto de 20 % sobre o valor da remessa que tiver feito.

— 4ª —

Se o facto previsto na condição antecedente se re-

reproduzir, será rescindido este contracto

5ª

O pagamento a que os contractantes tiverem direito pelo material que fornecerem nas condições acima estipulladas, será realisado por occasião de ser pago o pessoal empregado nos trabalhos da estrada.

E para firmeza de tudo o que acima fica estabelecido, ordenou o Sr. Engenheiro chefe da commissão, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelos contractantes, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Larra Pinto, Escripturario da commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias aos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil oitocentos oitenta e nove.

Caxias, 23 de Janeiro de 1889

Fran.co X.er Maciel Gama

Antonio Moro,

Antonio Lazzarin

Triches Bortolo

Artico Osvaldo

Bento de Larra Pinto

Contracto celebrado entre o Illmo Snr Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dr Francisco Xavier Gomes, e os Srs Triches Bortolo e Artico Osvaldo, para o fornecimento de picaretas, marretas e brocas, sob as seguintes condições:

—— 1ª ——

São obrigados os contractantes Triches Bortolo e Artico Osvaldo a fornecer picaretas, marretas e brocas pelos preços de dous mil e oitocentos réis cada cada uma das primeiras, de dous mil e cem réis cada uma das segundas, e dous mil e duzentos réis cada uma das terceiras.

—— 2ª ——

Até o dia 26 do corrente mez deverão os contractantes fornecer dôze picaretas, dôze marretas e dôze brocas, para o começo do serviço que tem de ser feito entre o passo do "Simão", no rio das "Antas", e a séde de "Antonio Prado", na estrada que ahi se vai construir, e depois, no prazo de cinco dias, a quantidade dos mesmos objectos que, de cada vez, fôr requisitado pelo encarregado do serviço.

—— 3ª ——

Quando os objectos á que se refere este contracto, não se prestarem ao serviço, nas melhores condições, os contractantes soffrerão o desconto de 20 p.c.to sobre o valor da remessa que tiverem feito.

—— 4ª ——

Se o facto previsto na condição antecedente se reproduzir, será este contracto rescindido.

—— 5ª ——

O pagamento á que tiverem direito os contractantes pelo fornecimento que fizerem nas condi-
ções

acima estipuladas, serão realisados por occasião de ser pago o pessoal empregado nos trabalhos da estrada.

E para firmesa de tudo o que acima fica estabelecido, ordenou o Sr. Engenheiro chefe da commissão, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelos contractantes, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lacerda Pinto, Escripturario da commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias aos vinte e tres dias do mez de Janeiro de mil oitocentos oitenta e nove.

Caxias 23 de Janeiro de 1889

Fran.co Xavier Gomes.

Tricky Bortolo

Artico Osvaldo

Antonio Liviadia

Antonio Novo.

Bento de Lacerda Pinto

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e na colonia "Antonio Prado", Dr. Francisco Xavier Gomes, e o Sr. Torrezini Albano, para a construcção de dois quartos no antigo barracão da séde desta ex-colonia, sob as seguintes condições:

—1.ª—

É o contractante, Torrezini Albano, obrigado a construir dois quartos de cinco por cinco metros no antigo barracão da séde desta ex-colonia, sendo os mesmos divididos por um tabique de tres metros de altura.

—2.ª—

Ambos os quartos deverão ser assoalhados.

—3.ª—

Deverá o contractante repôr as portas e janellas, collocando empanadas nestas ultimas.

—4.ª—

Serão feitos leitos corridos em dois lados de cada um dos quartos, com a altura de sessenta centimetros.

—5.ª—

As taboas divisorias dos quartos deverão ser aplainadas, bem como as dos leitos

—6.ª—

As juntas das taboas, na divisão, deverão ser tomadas com sarrafos, e as taboas dos leitos serão unidas de modo a não apresentarem frestas.

—7.ª—

Nas paredes exteriores serão tambem tomadas as juntas das taboas com sarrafos, porem em toda a altura.

8.ª

8.ª

O telhado será reparado, podendo para esse fim ser aproveitadas as telhas de madeira do mesmo barracão, porém de modo a evitar gotteiras.

9.ª

Toda a madeira e ferragens serão fornecidas pelo contractante, que não terá por isso direito a indemnisação alguma especial.

10.ª

O custo do trabalho, concluido nas condições acima estipuladas, será de oitenta mil réis (80$000) -

11.ª

O contractante receberá o valor de seu trabalho por occasião do pagamento das despesas da commissão, relativas ao trimestre corrente.

12.ª

No caso de não serem satisfeitas algumas ou alguma das condições deste contracto, o contractante só poderá ser pago depois de reformar os trabalhos de accôrdo com as mesmas condições.

13.ª

O trabalho deverá ficar prompto no praso de oito dias, contados da data do presente contracto. E para firmeza de tudo o que acima fica estabelecido, ordenou o Sr Engenheiro Chefe da commissão que se lavrasse o presente contracto, que vai assignado por elle, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lara Pinto, Escripturario da commissão, que o lavrou na ex colonia Caxias, aos vinte e oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos oitenta e nove.

Caxias, 28 de Janeiro de 1889

Fran.co Xavier Gomes.

Lorenzini Milano

Arcadio Rizzi

Lorenzo Portolazzi

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr. Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes n'esta ex-colonia, Dr. Carlos Leopoldo Ferreira, e o Sr. Francisco Mainieri, designado n'este contracto o empreiteiro, para a extracção de pedras na estrada que conduz do passo do Simão no rio das Antas a séde do nucleo "Antonio Prado", sob as seguintes condições:

— 1ª —

O empreiteiro é obrigado a extrahir as pedras que jazerem nas pedreiras comprehendidas entre as estacas - 0 e 385 da estrada que segue do passo do Simão, no rio das Antas, a séde do nucleo "Antonio Prado", com a extensão de 11.550 metros.

— 2ª —

O volume das pedras extrahidas será geralmente medido nas cavas; e quando assim não fôr possivel, serão as pedras dispostas em pilhas de tamanhos regulares, deduzindo-se do volume apparente das mesmas pilhas 5 a 25 p.c.

— 3ª —

Deverá o empreiteiro dar começo ao serviço da extracção das pedras no mais breve tempo possivel e concluil-o dentro do praso de cinco mezes, decorridos da data do presente contracto.

— 4ª —

Receberá o empreiteiro o pagamento de tres mil e duzentos réis (3$200) por metro cubico de pedra; e de cada quantia que receber se deduzirá 10 p.c., cujo valor ficará depositado como caução para garantia da fiel execução do presente contracto, o qual poderá ser rescindido pelo En-

nheiro chefe nos casos de infracção das condições
acima estipuladas, perdendo o empreiteiro todo
o direito á caução que tiver depositado.

— 5.ª —

Os pagamentos que competirem ao empreitei-
ro serão realisados sempre que forem pagas as
demais despesas desta commissão.

E para firmeza de tudo o que acima fi-
ca estabelecido ordenou o Illm.º Sr. Engenheiro
chefe, que se lavrasse o presente contracto, que
vai por elle assignado, pelo empreiteiro, as tes-
temunhas abaixo declaradas, e por mim, Ben-
to de Lavra Pinto, Escripturario da commissão
que o lavrou na ex-colonia Caxias aos vinte e
tres dias do mez de Julho de mil oitocentos oi-
tenta e nove –

Caxias, 23 de Julho de 1889

[illegible]

Francesco Mainieri

Sergio Nogueira de Oliveira

Alberto de Lavra Pinto

Bento de Lavra Pinto

Recebi do cidadão, Dr. Theodoro Tufresson, En-
genheiro chefe da commissão, a quantia de um
conto quatrocentos trinta e um mil quinhen-
tos e vinte reis (1:431$520), que fôra por mim
depositada em forma da condição 4.ª deste con-
tracto –

Caxias, 7 de Junho de 1890 –

Francisco Mainieri

Testemunhas – Tietto Pietro

Morsolin Giuseppe

Contracto celebrado entre o Ill.mo Sr Engenheiro chefe da commissão de medição de lotes em Caxias e nucleo "Antonio Prado", Dr Carlos Leopoldo Ferreira, e o Sr Joaquim Corfe, para o transporte de immigrantes e suas bagagens, sob as condições que abaixo se seguem, visto ter sido preferida, como mais vantajosa, a proposta apresentada pelo mesmo Sr Corfe, em virtude do edital de 23 de Julho ultimo:

—1ª—

A conducção das bagagens dos immigrantes será effectuada pelo contractante Joaquim Corfe, desde a séde "Dante" d'esta ex-colonia até os lotes coloniaes onde tiverem de se estabelecer os mesmos immigrantes, tanto nos limites da ex-colonia como no nucleo "Antonio Prado".

—2ª—

Será pago o preço de cincoenta e quatro réis (R$054) por kil. de bagagem, e o de quatro mil e setecentos réis (4$700) por animal de montaria.

—3ª—

Os preços estipulados na condição antecedente são extensivos a toda e qualquer distancia, uma vez que a viagem não exceda ao maximo de dous dias, e no caso de excesso será ajustado o respectivo preço na proporção do estabelecido na supradita condição.

—4ª—

A passagem no rio das Antas, tanto de ida como de volta, será facultada gratuitamente ao contractante ou conductores, não correndo tambem por sua conta a despeza da passagem dos immigrantes e suas bagagens.

—5.ª—

Não poderá o contractante sujeitar os immigrantes a viagens forçadas ou acceleradas, devendo proporcionar-lhes occasiões de descanço, e dispensar-lhes bom trato, ao passo que terá o preciso cuidado no sentido de evitar estravio de bagagens &c., de modo que não se dêem reclamações, em cujo caso será o contractante obrigado a indemnisar os immigrantes dos prejuisos causados, os quaes serão avaliados pelo Engenheiro chefe, e deduzida a respectiva importancia do que tiver de ser pago ao contractante.

—6.ª—

Nenhum pagamento poderá o contractante exigir dos immigrantes, com relação a transporte, quer de pessôa, quer de bagagem, sob pena de multa no valor de dez a vinte mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, a qual será descontada da importancia que o contractante tiver de receber, sendo tambem descontadas as quantias cobradas aos immigrantes, á fim de serem-lhes restituidas.

—7.ª—

As bagagens serão pesadas em presença do contractante ou de quem o representar, pelo empregado que para esse fim for designado, o qual entregará ao contractante, competentemente assignada a nota do peso das bagagens e dos animaes de montaria, em vista da qual será effectuado o respectivo pagamento.

—8.ª—

É o contractante obrigado a apresentar dentro do praso de vinte e quatro horas os animaes que forem requisitados, para a conducção que se tiver de effectuar.

—9.ª—

A conducção das bagagens &c., será feita em qualquer escala, seja qual fôr o numero de animaes que exigir.—

— 10ª —

Por infracção das condições 8ª e 9ª, incorrerá o contractante na multa de quinze a trinta mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, cuja cobrança se fará effectiva pelo modo estabelecido na condição 6ª.

— 11ª —

O pagamento a que o contractante tiver direito pelos transportes que fizer, será sempre realisado por occasião de serem pagas as demais despesas da commissão.

— 12ª —

O presente contracto terá vigor até 31 de Dezembro do corrente anno, podendo, porem, ser rescindido por falta de cumprimento de qualquer das suas condições, como tambem poderá continuar a vigorar no exercicio vindouro se assim for julgado conveniente.

E para firmeza de tudo o que acima fica estabelecido ordenou o Illmo Sr Engenheiro chefe, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Larra Pinto, Escripturario da commissão que o lavrou na ex colonia Caxias aos quatro dias do mez de Agosto de mil oitocentos oitenta e nove.

— Additamento —

O contractante Joaquim Corte obriga-se tambem a conducção de viveres para as turmas de medição de lotes nos lugares onde estas se acharem, mediante o preço de sessenta e cinco réis por kil., sendo o respectivo pagamento effectuado na conformidade estabelecida para o pagamento dos transporte de immigrantes e suas bagagens. Era ut supra

Ca-

Caxias, 4 de Agosto de 1889

Joaquim Corte

Testemunhas

Arcadio Pezzi

Romualdo Alexandre

Bento de Lavra Pinto

Contracto celebrado entre o cidadão Theodoro Tufresson, Engenheiro Chefe da Commissão de terras e nucleo "Antonio Prado", e o cidadão João Luciano, para o transporte de immigrantes e suas bagagens e de viveres para as turmas de medição, sob as condições que abaixo se seguem, visto ter sido preferida, como a mais vantajosa, a proposta apresentada pelo mesmo João Luciano em virtude do edital de 9 de Agosto ultimo:

—1.ª—

A conducção dos immigrantes e suas bagagens será effectuada pelo contractante João Luciano, na seguinte conformidade:

Da Séde de Caxias até os lotes rusticos da linha Paranaguá ao S. do nucleo "Antonio Prado",

Da mesma séde de Caxias a séde do supradito nucleo

Da séde do nucleo "Antonio Prado" até os lotes rusticos ao N. da linha Paranaguá

—2.ª—

Os preços da conducção de que trata a condição 1.ª serão os seguintes:

Sessenta réis por kilogramma de bagagem, e quatro mil e quinhentos réis por animal de montaria, da séde de Caxias até os lotes rusticos da linha Paranaguá ao S. do nucleo Antonio Prado; . . . .

Cincoenta réis por kilogramma de bagagem, e e quatro mil réis por animal de montaria, da séde de Caxias a séde de Antonio Prado";

Quarenta réis por kilogramma de bagagem e tres mil réis por animal de montaria, da séde do

nucleo Antonio Prado até os lotes rusticos ao N. da linha Paranaguá

—3.ª—

N. - Pela conducção de viveres para as turmas de medição de lotes e outras será pago o preço de sessenta e cinco réis por kilogramma, seja qual fôr a distancia a que se acharem as mesmas turmas.

—4.ª—

A passagem no rio das Antas, tanto de ida como de volta, será facultada gratuitamente ao contractante ou conductores, não correndo tambem por sua conta a despesa com a passagem dos immigrantes e suas bagagens.

—5.ª—

Não poderá o contractante sujeitar os immigrantes a viagens forçadas ou acceleradas, devendo proporcionar-lhes occasiões de descanço, e dispensar-lhes bom trato, ao passo que terá o preciso cuidado no sentido de evitar estravio de bagagens &, de modo que não se dêem reclamações, ficando o contractante obrigado a indemnisar os immigrantes dos prejuisos causados, os quaes serão avaliados pelo Engenheiro chefe, e deduzida a respectiva importancia do que tiver de ser pago ao contractante

—6.ª—

Nenhum pagamento poderá o contractante exigir dos immigrantes, com relação a transporte, quer de pessôa, quer de bagagem ou de generos para seu consumo, sob pena de multa no valor de dez a vinte mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, a qual será descontada da importancia que o contractante tiver de receber, sendo tambem descontadas as quantias cobradas aos immigrantes, á fim de lhes serem restituidas.

— 7ª —

As bagagens serão pesadas em presença do contractante ou de quem o representar, pelo empregado que, para esse fim for designado pelo Engenheiro chefe, o qual entregará ao contractante, competentemente assignada, a nota do peso das bagagens e dos animaes de montaria, em vista da qual será effectuado o respectivo pagamento.

— 8ª —

É o contractante obrigado a apresentar dentro do praso de 24 horas, contadas da requisição, os animaes que forem necessarios, até o numero de cincoenta, para a conducção que se tiver de realisar, e no caso de fornecer esse nº de uma só vez, não será obrigado a novo fornecimᵗᵒ antes de seis dias.

— 9ª —

Por infracção da condição antecedente incorrerá o contractante na multa de quinze a trinta mil réis, abitrada pelo Engenheiro chefe, sendo effectuada a sua cobrança pelo modo estabelecido na condição 6ª.

— 10ª —

O pagamento a que o contractante tiver direito pelos transportes que fizer, será realisado por occasião de serem pagas as despesas da commissão, concernentes ao mez ou mezes a que pertencerem os mesmos transportes.

— 11ª —

O presente contracto terá vigor até 31 de Dezembro do corrente anno, podendo, porem, ser rescindido por falta do fiel cumprimento de suas condições, assim como poderá continuar a vigorar no exercicio vindouro de 1891, se fôr isso julgado conveniente e aceito pelas partes contractantes.

E para firmeza de tudo o que acima fica estabelecido, ordenou o Cidadão Engenheiro

chefe, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo contractante, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Sarra Pinto, Escripturario da commissão que o lavrou na ex-colonia Caxias aos seis dias do mez de Setembro de mil oito centos e noventa.

Caxias, 6 de Setembro de 1890

Theodoro Tafresson,

Arogo de João Senciano Ludovico Sartori

Testemunhas

Mussoi Primo

Bellotti Giuseppe

Bento de Sarra Pinto

Contracto celebrado entre o Ajudante technico, servindo de chefe da commissão de terras em Caxias e nucl.º Antonio Prado, cidadão João Serenino Ribeiro de Almeida Jaques, e os cidadãos Antonio Fernandes Lima e João Luciano, para o transporte interno de immigrantes e de viveres para as turmas, sob as seguintes condições:

— 1.ª —

Os contractantes Antonio Fernandes Lima e João Luciano obrigam-se a effectuar o transporte de immigrantes com suas bagagens, desde a séde desta ex-colonia até os lotes rusticos situados nas terras denominadas - de S. Marcos - ou até os barracões ali construidos.

— 2.ª —

A conducção de viveres para as turmas de medição ou outras será feita desde a supradita séde até o acampamento das mesmas turmas nas terras acima mencionadas

— 3.ª —

Será pago o preço de cincoenta e cinco réis ($055), tanto por kil. de bagagem, como de viveres para as turmas, e o de quatro mil réis (4$000) por animal de montaria, seja qual for a distancia que se houver de percorrer.

— 4.ª —

A passagem no rio ou arroio S. Marcos, assim de ida como de volta, será proporcionada gratuitamente aos contractantes ou conductores, não correndo tambem por sua conta a passagem dos immigrantes com suas bagagens, nem a dos viveres para as turmas.

5ª

Não poderão os contractantes sujeitar os immigrantes a viagens forçadas ou acceleradas, devendo proporcionar-lhes occasiões de descanço e dispensar-lhes bom trato, sob penna de multa de vinte a trinta mil réis; assim tambem deverá ter o preciso cuidado no sentido de evitar estravio de bagagens &c., de modo que não se dêem reclamações, ficando os contractantes obrigados a indemnisar os immigrantes dos prejuisos causados, os quaes serão avaliados pelo Engenheiro chefe, e deduzida a sua importancia da que tiver de ser paga ao Contractante.

6ª

Nenhum pagamento poderão os contractantes exigir dos immigrantes, com relação a transporte, quer de pessôa, quer de bagagem ou de generos para seu consumo, sob penna de multa no valor de dez a vinte mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, a qual será descontada da importancia que os contractantes tiverem de receber, sendo tambem descontadas as quantias cobradas aos immigrantes, á fim de lhes serem restituidas.

7ª

As bagagens serão pesadas em presença dos contractantes ou de quem os representar, pelo empregado que, para esse fim, fôr designado pelo Engenheiro Chefe, o qual entregará aos Contractantes, competentemente assignada, a nota do peso das bagagens e dos animaes de montaria, em vista da qual será effectuado o respectivo pagamento.

8ª

Somente serão fornecidos animaes de montaria aos immigrantes que, a juiso do Engenheiro chefe, não poderem viajar a pé

9ª

São os contractantes obrigados a apresentar dentro do praso de 24 horas os animaes que lhes forem requisitados até o numero de sessenta (60), e no caso de ser fornecido esse numero de uma só vez, não terão obrigação de fornecer novos animaes antes do praso de seis dias, salvo se o numero de animaes precisos durante esse praso não exceder a cinco.

10ª

Por infracção da condição antecedente incorrerão os contractantes na multa de quinze a trinta mil réis, arbitrada pelo Engenheiro chefe, sendo effectuada a sua cobrança pelo modo estabelecido na condição 6.ª

11ª

O pagamento a que os contractantes tiverem direito pelos transportes que fizerem, será realisado por occasião de serem pagas as despesas da commissão, concernentes ao mez ou mezes a que pertencerem os mesmos transportes.

12ª

O presente contracto terá vigor durante o corrente exercicio, podendo, porem ser rescindido por falta do fiel cumprimento de suas condições.

E para firmesa de tudo quanto acima fica estabelecido, ordenou o Cidadão Ajudante technico, servindo de chefe, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelos contractantes, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lara Pinto, Escripturario da commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos noventa e um.

Ca-

Caxias 5 de Janeiro de 1891

João Jeronimo Pietro d'Almeida Fagundes

Antonio Fernandes de Souza

Arogo Lucchesi Giacomo

Amadeo de Almeida Santos

Luiz Delcanale

Bento de Lara Pinto

Contracto celebrado entre o Ajudante technico, servindo de chefe da commissão de terras n'esta ex-colonia, cidadão João Severino Ribeiro de Almeida Taques, e os cidadãos Vincento Marco, Rossato Paolo e Grandini Bortolo, designados n'este contracto os empreiteiros, para os trabalhos abaixo especificados, sob as seguintes condições:

1.ª

Os empreiteiros são obrigados a extrahir as pedras que jazerem no leito da estrada que conduz a Linha Barata Góes, no trecho comprehendido entre o arroio "Feijó" e o rio das Antas, com a extensão de 2,4 kilometros.

2.ª

A extracção das pedras será feita em largura de quatro metros em todos os lugares.

3.ª

As pedras extrahidas deverão ser removidas do leito da estrada por conta dos empreiteiros, não lhes cabendo por esse serviço remuneração alguma especial.

4.ª

O volume das pedras será medido nas covas em presença dos empreiteiros, pelo empregado technico, que para esse fim fôr designado pelo Engenheiro chefe.

5.ª

Obrigão-se mais os empreiteiros a construir muros de alvenaria de pedra secca nos lugares que lhes forem indicados pelo empregado encarregado da fiscalisação dos trabalhos, devendo esses muros ter as dimensões que forem oppor-

opportunamente designadas; o muro, porem, que tem de ser feito no lugar da bagem existente perto do rio das Antas terá as dimensões de 0,80c x 0,80c.

Entende-se por alvenaria de pedra secca a que é feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, excepto para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos do metro cubico, ou cuja grossura for inferior a quinze centimetros.

As pedras redondas e seixos rolados, em caso nenhum serão admittidos, e assim tambem os calços miudos, vulgarmente chamados de criação.

Esta alvenaria será feita em camadas horisontaes.

6ª

Será fornecida aos empreiteiros a ferramenta e o mais que for necessario para a execução dos trabalhos, como seja: polvora, estopim, dynamite, carvão e um ferreiro para preparar a ferramenta que se inutilisar

7ª

Os trabalhos que não forem executados de conformidade com as condições estabelecidas neste contracto, serão reformados pelos empreiteiros, de modo que possam ser aceitos.

8ª

Deverão os empreiteiros dar começo aos trabalhos acima especificados, no mais breve tempo possivel, e terminal-os dentro do praso de seis mezes, sob pena de multa, no valor de cinco a vinte mil réis por cada dia que exceder a esse praso, salvo caso de força maior, a juizo do Engenheiro chefe.

9ª

Receberão os empreiteiros o pagamento de

dous mil e quinhentos réis por metro cubico de pedras e o de cinco mil réis por metro cubico de muro, exceptuando-se o muro que for feito no logar da lagoa, perto do rio das Antas, cujo valor fica comprehendido no da extracção das pedras.

—— 10ª ——

Este contracto poderá ser rescindido por falta do fiel cumprimento de suas condições, sendo pagos, segundo avaliação do Engenheiro chefe, os trabalhos que tiverem sido feitos.

—— 11ª ——

O pagamento que competir aos empreiteiros será realisado por occasião de serem pagas as despesas da Commissão, relativas ao tempo em que tiverem sido executados os trabalhos.

E para firmeza de tudo o que acima fica estabelecido, ordenou o Cidadão Ajudante, servindo de chefe, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelos empreiteiros, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Barros Pinto, Escripturario da commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias, aos cinco dias do mez de Janeiro de mil oitocentos noventa e um.

Caxias 5 de Janeiro de 1891

João [illegible] [illegible] Taques

Benente [illegible]

Rossato Paolo

[illegible] Bortolo

Giovanni Bregagnoli

Pelletti Giuseppe

Bento de Barros Pinto

Contracto celebrado entre o cidadão Ricardo Joaquim Pinto, Agrimensor, servindo de Ajudante da Commissão de terras na ex-colonia Caxias, e o cidadão Primo Mussoi, designado n'este contracto - o empreiteiro - para os trabalhos a que se refere o edital de nove do corrente mez, sob as seguintes condições:

— 1ª —

Os trabalhos que tem o empreiteiro a desempenhar, são:

caiação interna a gêsso e colla, duas mãos, no pavimento terreo e no primeiro andar do barracão que serve para alojamento dos immigrantes na sede d'esta ex-colonia;

collocação de quarenta e oito vidros de trinta por quarenta centimetros, os quaes serão fornecidos pelo empreiteiro;

concerto das duas bandeiras, no segundo andar, ao Norte, e collocação de dezesseis vidros de trinta e quatro por trinta e nove centimetros, que serão igualmente fornecidos pelo empreiteiro;

concerto das escadas de Este, tudo no supradito barracão.

— 2ª —

Não poderá o empreiteiro substituir ou mesclar o gêsso - com cal ou outro pó -

— 3ª —

O empreiteiro deverá preparar, com a precisa consistencia, o gêsso e colla para a caiação do barracão, sob pena de reproduzir a mesma caiação, até que as paredes &c. apresentem a conveniente alvura, e caso o empreiteiro se recuse a isso, será o trabalho feito por outro, correndo a despesa por sua conta.

— 4ª —

Antes de ser dada a segunda mão de caiação, deverá

o empreiteiro prestar aviso de haver concluido a primeira mão, á fim de ser esta examinada.

— 5ª —

Os trabalhos de carpintaria deverão ser executados com a necessaria solidez, e de accôrdo com as ordens do Cidadão Ajudante, ou de quem suas vezes fizer, ficando o Empreiteiro obrigado a rectificar ou reformar os trabalhos que não tiverem sido feitos de conformidade com a presente condição, sob pena de serem taes trabalhos commettidos a outro, e paga por sua conta a respectiva despesa.

— 6ª —

As madeiras que forem empregadas, deverão ser de boa qualidade, principalmente as que tiverem de ficar expostas ao tempo, não se admittindo por isso, que sejão de pinho branco; e todo o material será fornecido pelo empreiteiro, independentemente de qualquer remuneração especial.

— 7ª —

Fica marcado o praso de trinta dias, a contar de hoje, para a conclusão dos trabalhos especificados n'este contracto, sob pena de multa no valor de cinco mil réis (5$000) diarios pelo tempo que exceder do mesmo praso, salvo caso de força maior a juiso do Cidadão Ajudante.

— 8ª —

Será depositada pelo empreiteiro a quantia de cincoenta mil réis (50$000), como caução, para garantia do fiel cumprimento das condições d'este contracto.

— 9ª —

O presente contracto poderá ser rescindido por qualquer infracção de suas condições, em cujo caso será arbitrado pelo Cidadão Ajudante, o valor dos trabalhos que tiverem sido executados, revertendo a favor dos cofres publicos a caução a que se refere a condição antecedente; e da quantia que tiver de ser paga ao empreiteiro, se deduzirá a importancia das despesas feitas na conformidade das condições 3ª e 5ª, e das multas em

DIR-016-L

que tiver incorrido o empreiteiro.

10ª

Receberá o empreiteiro pelos trabalhos que executar na forma do presente contracto, a quantia de tresentos e trinta mil réis (330$000), cujo pagamento será realisado por occasião de serem pagas as despesas da commissão, relativas ao trimestre em que tiverem sido terminados e aceitos os mencionados trabalhos.

E para firmeza do que acima fica estabelecido, ordenou o cidadão Ajudante, que se lavrasse o presente contracto, que vai por elle assignado, pelo empreiteiro, as testemunhas abaixo declaradas, e por mim, Bento de Lavra Pinto, Escripturario da Commissão, que o lavrou na ex-colonia Caxias aos vinte dias do mez de Julho de mil oitocentos noventa e um.

Ricardo Joaquim Pinto
Caxias 20 de Julho de 1891
Primo Mussoi
Agostino Cristolo
Belletti Giuseppe

Bento de Lavra Pinto

Recebi do cidadão Ricardo Joaquim Pinto, Agrimensor servindo de Ajudante da Commissão, a quantia de cincoenta mil reis (50$000) que fôra por mim depositada na forma da condicção 8ª d'este contracto.

Caxias 21 de Agosto de 1891.

Primo Mussoi

Testemunhas
Luiz Dalcanale
Belletti Giuseppe